

# **INOVAÇÕES LEGISLATIVAS: área de atuação das fundações e remuneração de dirigentes**

**AIRTON GRAZZIOLI**  
Ministério Público do Estado de São Paulo  
Promotor de Justiça de Fundações de SP

# ÁREA DE ATUAÇÃO DAS FUNDAÇÕES

## Lei 13.151 de 28.07.2015

### Art. 62, p. único:

REDAÇÃO ANTERIOR: A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

REDAÇÃO ATUAL: A fundação somente poderá constituir para fins de: I – assistência social; II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; III – educação; IV – saúde; V – segurança alimentar e nutricional; VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e pesquisas; VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; IX – atividades religiosas.

OBS: vetado: habitação de interesse social

## REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES: dirigente estatutário, não estatutário e no exercício da profissão

**ESTATUTÁRIO**: (aquele cujas atribuições são definidas no Estatuto Social e faz parte do centro de poder principal da OSC).

-pessoalidade na prestação do serviço

-autonomia nos limites definidos pelo Estatuto.

-em regra não possui vínculo empregatício com a OSC.

-em regra pode receber uma espécie de “pro labore”(contraprestação pelo gerenciamento da OSC), definido no Estatuto ou em Ata do Conselho.

## DIRIGENTE NÃO ESTATUTÁRIO

**NÃO ESTATUTÁRIO**: (aquele cujas atribuições **não** são necessariamente definidas no Estatuto Social e geralmente **não** faz parte do centro do poder principal da OSC)

- é empregado da OSC, em regime celetista
- a relação de emprego apresenta os requisitos de:
  - personalidade (pessoa física)
  - habitualidade
  - onerosidade
  - subordinação

**\*\*\* em relação ao não estatutário a remuneração é aceita, sem implicações na imunidade e na isenção tributárias.**



## DIRIGENTE NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL

- aquela que não se confunde com as atribuições de dirigente, mas do exercício de uma atividade profissional.

## O QUE MUDOU NOS ÚLTIMOS TEMPOS:

1) Possibilidade de remuneração do ESTATUTÁRIO e não ESTATUTÁRIO da OSC-OSCIP (Lei 9.790/99)

Art. 4º, inc. VI da Lei 9.790/99 - possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

## O QUE MUDOU NOS ÚLTIMOS TEMPOS:

1) Possibilidade de remuneração do ESTATUTÁRIO e não ESTATUTÁRIO da OSC-OS (Lei 9.637/98)

Art. 4º, V: define competir ao Conselho de Administração fixar a remuneração dos membros da Diretoria.

Art. 3º, V: define que os Conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à OS, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem.

2) Possibilidade de remuneração do ESTATUTÁRIO e não ESTATUTÁRIO da OSC-CEBAS (Lei 12.868/13)

3) E as demais? - Conferir a Lei 13.151/15



## LEI 13.019/14 e Remuneração: Considerações da novel legislação

### Vedação à distribuição de patrimônio

**Art. 2º, I:** organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

**OBS:** proibição de distribuição do patrimônio, o que não impede a remuneração pela força de trabalho (questão não pacificada).

## **Remuneração da equipe de trabalho do projeto social**

**Art. 46.** Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas com:

I - remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais

**OBS:** Pode ser o dirigente, mas no exercício de sua atividade profissional.

## REQUISITOS PARA A REMUNERAÇÃO DAS OSC -CEBAS

### DIRETOR NÃO ESTATUTÁRIO:

- remuneração sem parâmetro definido na legislação

Recomendação:

- parâmetro salarial não superior ao praticado pelo mercado na região de atuação
- valor compatível com a política salarial da OSC

## REQUISITOS PARA A REMUNERAÇÃO DAS OSC -CEBAS

### DIRETOR ESTATUTÁRIO:

- remuneração com parâmetro legal;
- valor inferior, em valor bruto, a 70% do limite para a remuneração dos servidores da União.
- limite de 5x o limite individual

### Recomendação:

- parâmetro salarial não superior ao praticado pelo mercado na região de atuação
- valor compatível com a política salarial da OSC

# INOVAÇÕES da Lei 13.151, de 28.07.2015

- Nova redação ao art. 12, p.2º, “a” da Lei 9.532/97 (que regula a imunidade constitucional)
- redação original era apontada como inconstitucional (regulação de imunidade: CF - 146 – LC)
- Nova redação: “não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;:

# INOVAÇÕES da Lei 13.151, de 28.07.2015

- Nova redação ao art. 1º, p.2º, da Lei 91/35 (que regula a utilidade pública federal)
- Redação original: “que os cargos de sua directoria não sejam remunerados.”
- Redação dada pela Lei 6.639/79: “que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não sejam remunerados.”
- Nova redação: “que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.”

# INOVAÇÕES da Lei 13.151, de 28.07.2015

- **Nova redação ao art. 29, I, da Lei 12.101/09 (que regula o CEBAS)**
- **Redação original:** “que não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.”
- **Redação dada pela Lei 12.868/13:** “que não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.” (permitia na sequência ao texto a remuneração mediante critérios)
- **Nova redação:** “não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;”

# INOVAÇÕES da Lei 13.151, de 28.07.2015

- Alcance das disposições: associações assistenciais e fundações
  - O que é associação assistencial?
    - titulada pelo CEBAS ou
    - as que desenvolvem atividades de educação e saúde, muito embora não tituladas ou
    - as que atuam na garantia de direitos de acordo com a LOAS ou
    - as que exercem atividade social

E quais as fundações?



# PARÂMETROS DO ORDENAMENTO PARA A REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES DAS OSC

OSCIP – Lei 9.790/99

OS – Lei 9.637/98

CEBAS – Lei 12.101/09 com as alterações da Lei 13.151/15

ASSOCIAÇÕES ASSISTENCIAIS – Lei 13.151/15

FUNDAÇÕES – Lei 13.151/15



# CRITÉRIOS:

- 1 – Permissão legal para a remuneração, sem prejuízo para a imunidade e as titulações
- 2 – Observância do limite legal para o CEBAS
- 3 – Padrão de mercado
- 4 – Observância da política salarial da OSC
- 5 – Capacidade econômica da OSC para a remuneração
- 6 – Análise da conveniência e oportunidade institucional para a adoção da possibilidade legal de remunerar



# Muito obrigado!

Airton Grazzioli Curador de Fundações